

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE, ESTADO DE SÃO PAULO

Sra. Joseani D. Bassani Torres

PREGÃO PRESENCIAL nº 056/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2562/2023

JPM Urbanização e Empreendimentos EIRELI., empresa individual de responsabilidade limitada, com sede à Rua Joaquim Fernandes de Siqueira, nº 1595, Jardim Celestino Tedeschi CEP 15.230-000, na cidade de Adolfo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 33.656.119/0001-76, por seu representante legal, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 8, do Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 053/2023, da Lei 10.520/02 e do art. 109, l, "a", da Lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ao recurso interpostos pelas empresas Lacerda e Oliveira Transportes Ltda. e empresa Coleta CTMR Limpeza e Construções Ltda., no procedimento licitatório acima epigrafado, expondo para



tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos demonstrando ao final a improcedência das alegações:

I – DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS.

Alegam as Recorrentes que os preços ofertados pela Recorrida são inexequíveis utilizando-se como referência o CADTERC, todavia, com todo o respeito às empresas, o inconformismo não deve prosperar, senão vejamos.

Concidentemente as duas empresas se utilizam das mesmas alegações, entretanto distorcem os fatos para sustentar os fundamentos de seus recursos.

Incialmente devemos salientar que a utilização dos valores e índices do CADTERC pela Administração Pública municipal, serve tão somente como estimativa, ou balizamento para a composição dos preços e custos de um processo licitatório, ou seja, jamais é um valor estanque, pronto e acabado como querem se valer as Recorrentes em suas razões recursais.

Tanto os cadernos técnicos do CADTERC como os da FDE são fundamentadas e diretrizes e padronizações genéricas para a execução dos serviços. Somente para exemplificar, tais estudos são utilizados como sugestões de valores tanto na Capital São Paulo, como pode ser utilizado em Borá, o menor município do estado, todavia, é de simples compreensão que os custos para a execução dos serviços terceirizados na capital não são os mesmo que em Santo Antônio de Posse.

Assim, a aplicação de qualquer que seja a fonte de custos estimados pela Administração Pública, pode e é reduzido ao caso concreto.

Portanto, asseverar que o custo da roçada deve ser idêntica ou próxima do estimado pelo CADTER acaba por ferir a lógica e o bom senso, tanto da Doutra Pregoeira como dos demais participantes.



Aliás, como se verifica da Ata da Sessão, das 17 (dezessete) empresas participantes, 6 (seis) apresentaram valor próximo ao da empresa vencedora, ora recorrida, sendo LAVORO VIRIDIS EMPREENDIMENTOS LTDA com R\$ 725.159,79; UTILITY, PRODUCAO, COMERCIO E FORNECIMENTO DE SERV com R\$ 725.159,79; IDELMA LEANDRO BOTINI com R\$ 765.446,44; NEW UP SOLUÇÕES PUBLICAS E PRIVADAS EIRELI EPP com R\$ 805.733,10; LACERDA E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA apresentando o valor de R\$ 886.306,41, esta, uma das recorrentes, classificado com CIB SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. e JARDINA SERVICOS E COMERCIO DE PLANTAS LTDA ambas com R\$ 1.168.313,00, portanto o valor passa longe de ser uma "façanha" como quer maliciosamente imputar a Recorrente como que somente essa apresentou o preço.

Destarte Srª Pregoeira, muito embora o processo licitatório tenha se utilizado de valores estimados pelo CADTERC, não quer dizer que a execução dos serviços contratados possua o mesmo valor auferido no caderno técnico, pelo simples fato de que cada município tem a sua própria característica local, devendo a empresa que deseja concorrer à licitação efetuar os estudos necessários para poder ofertar o melhor preço para a execução dos serviços a serem contratados.

O bom senso também deve prevalecer no que tange à exigência de composição dos custos de um responsável técnico pela execução dos serviços de roçada, ora, muito embora a Recorrida, possua no seu quadro de funcionários engenheiro civil, e o próprio proprietário é Engenheiro Agrônomo, qual seria o nível da complexidade técnica para execução dos serviços contratados? Ora, foge da realidade os argumentos das recorrentes.

O próprio Tribunal de Contas da União, em respeito à razoabilidade já analisou a questão em caso similar, porém em roçadas que são feitas ao longo das rodovias, e assim concluiu:

"Neste contexto, o Tribunal de Contas da União, em caso análogo, referente à auditoria em obras de manutenção de trechos rodoviários na BR163/MT – que envolvia o serviço de roçada da faixa de domínio – destacou que as atividades de conservação e manutenção se enquadram como serviços, e que por não possuírem alta complexidade



tecnológica, caracterizam-se como serviços comuns e como consequência, deve ser utilizada a modalidade pregão:

204. Segundo a definição da Lei 10.520/2002, consideram-se serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

205. As atividades mais frequentes em contratos de conservação rodoviária são a correção de defeitos no pavimento, a limpeza e reparação de dispositivos de drenagem, a roçada da faixa de domínio, e a recomposição de aterros. Para todas essas atividades há especificações usuais de mercado as quais possibilitam uma definição objetiva no edital. O próprio DNIT possui uma vasta quantidade de especificações que definem a sistemática de execução desses serviços. Nessas especificações, são amplamente definidos os padrões de desempenho e qualidade requeridos para a execução.

206. Além das especificações, destaca-se a existência do Manual de Conservação Rodoviária do DNIT, o qual traz diversas instruções de serviços de conservação e define os padrões de desempenho requeridos por estes serviços. Em anexo a este relatório estão listadas as atividades de conservação com as respectivas definições, segundo o manual, o que comprovam sua característica de serviços comuns.

207. Deve-se considerar, ainda, que a conservação rodoviária não possui serviços com alta complexidade tecnológica, que impossibilitem a definição de suas ações, ou que requeiram atividades com certo grau de subjetivismo (difíceis de serem padronizadas). 208. Com essas considerações, entende-se que os objetos dos contratos de conservação rodoviária têm a característica de serviços comuns, sendo, portanto, passíveis de serem licitados mediante pregão, nos moldes estabelecidos pelo Decreto 5.450/2005.

Acórdão 9.3. [...] dar ciência à Autarquia de que, quando da contratação de serviços comuns, aí incluídos os relativos à conservação rodoviária que possam ser objetivamente definidos em edital, a utilização do pregão é obrigatória;

Desta forma, entendo que o serviço de roçada objeto do Pregão Presencial n. 087/2016 pode ser considerado serviço comum, porquanto não há variações técnicas importantes ou decisivas para a determinação da melhor proposta. Além disso, as especificações para definir esse tipo de serviço são usuais no mercado, conforme destacado no trecho do acórdão acima. (G.N.)

PARECER nº: MPTC/46097/2016; PROCESSO nº: REP 16/80278794; ORIGEM: Prefeitura Municipal de São José/SC – acesso: https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/Pareceres/4475599.HTM



Conforme se verifica, para serviços comuns, a Administração Pública como forma de preservar o princípio da eficiência e da defesa do Erário Público, deve verificar a necessidade da existência de um responsável técnico, e ser for dispensável como o próprio TCU entende como serviços comuns.

Por outro lado, a necessidade de se compor o custo de execução dos serviços com a remuneração de um responsável técnico no presente caso não se configura, tendo em vista ser o empresário engenheiro agrônomo, e, portanto, já recebe como remuneração a sua retirada da empresa, não havendo o porquê contar tal despesa na planilha de custos.

Outra alegação orquestrada pelas recorrentes é quanto aos valores relativos aos encargos sociais. Aduzem que a composição dos encargos deveria ter um valor acima do apresentado pela Recorrida, que ao invés dos 68,02% deveria ter ao menos 75,01% ainda se utilizando da sugestão do CADTERC, entretanto, tais porcentagens também não são *numerus clausus*, o caderno técnico relativo aos Encargos Sociais da SINAPI é claro neste sentido:

A apropriação dos percentuais de Encargos Sociais varia de acordo com o regime de contratação do empregado – horistas ou mensalistas - e a localidade em que será realizada a obra, devido a <u>diversos fatores</u> <u>externos, tais como: rotatividade da mão de obra, quantidade média de dias de chuvas, acordos locais e incidência de feriados.</u> (G.N.)

Acesso em: /https://www.fumec.sp.gov.br/sites/www.fumec.sp.gov.br/files/outras-publicacoes/encargos_sociais_memoria_de_calculo_a_partir_agosto_2017.pdf

Assim, a pequena variação dos encargos sociais apresentada pela Recorrida, garante os direitos dos seus funcionários e colaboradores, sendo que a diferenças de rotatividade de funcionários de uma Grande São Paulo por exemplo e de Santo Antônio de posse não podem, e nem devem ser igualadas.

Por fim, a alegação de inexequibilidade a qual a Recorrida Coleta inclusive apresenta uma planilha e estranhamente, de acordo com os seus cálculos exclui, dos 17 (dezessete) participantes, os 12 (doze) melhores classificados, alegando estarem com ofertas



inexequíveis (!) alegação esta que por si só já se encontra à margem da irrazoabilidade, ora llustre Pregoeira, será que essas 12 (doze) participantes calcularam erroneamente os custos de execução de uma roçada, já caracterizada como serviços simples pelo TCU.

Portanto, infundada é a alegação de inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, ainda mais se comprada às propostas que se classificaram pouco acima da Recorrida, as quais apresentaram um valor mais próximo da vencedora e mais condizente com a realidade do mercado do que o preço apresentado pelas Recorrentes.

II – DAS PLANILHAS DE CUSTO UNITÁRIO

A Recorrente, ainda em sua aventura recursal, alega falhas na composição das planilhas de custos unitários asseverando que as proponentes deveriam apresentar custos conforme índices da CADTERC, ora, se assim fosse, não haveria a necessidade de se fazer um processo licitatório! Se for para simplesmente indicar o valor cotado pela Administração Pública não precisaria de qualquer tipo de disputa, se contrataria qualquer empresa pelo preço apurado nas tabelas de custos oficiais.

A natureza de um processo licitatório é exatamente escolher a proposta de melhor valor e que execute o objeto do contrato. Assim, querer comparar o custo indicado pela Recorrida, com planilhas oficiais apurados pelo CADTERC não podem servir de balizamento, uma vez que cada empresa possui sua forma de administração e composição de custos.

Ademais a mais a presente licitação se dá pela contratação pelo menor preço global, ou seja, a planilha de custos unitários, é necessária somente para eventual pedido de aditivo ou modificação na sistemática de execução do contrato, por exemplo, colocando-se mais ou menos caminhões, colaboradores, etc.

..., torna público que realizará certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial tipo MENOR VALOR GLOBAL, regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Decretos Municipal Nº 2.465 de 05 de Setembro de 2.007 e 2.488, de 16 de Janeiro de 2.008; e subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, destinada ao Registro de Preço para



a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Roçagem, com Remoção e Destinação, em Logradouros Públicos, Praças, Áreas Institucionais, Áreas Verdes e Demais Áreas Pertencentes ao Município de Santo Antônio de Posse, com fornecimento de todo material, equipamentos e mão de obra necessários ,de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência.

Mesmo que seja eventualmente apurado algum erro aritmético em alguma planilha, a proposta não pode ser desclassificada, mas sim, a Administração Pública deve diligenciar à empresa que apresente a planilha readequada, mantendo-se o valor proposto.

O Tribunal de Contas da União entende que pode haver a correção da planilha de custos desde que referida correção preserve o valor global da proposta. Vejamos:

- "32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.
- "33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.
- "34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.
- "35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.
- "36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da



proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

"37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

"38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

"39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omisso, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

"40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

"Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

"Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

"Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

"Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a



licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

"Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

"41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2º Câmara.

"42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delineia-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

"Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

"1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

"2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

"43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág.: 17)



"44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

"45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

"46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

"47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

[...]

"71. Ao analisar os elementos constantes do processo, juntamente com as manifestações do MEC e da única licitante classificada na concorrência (itens 18-31 desta instrução), observou-se que a desclassificação da proposta da representante, por erros preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.

"72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes (itens 32-52 desta instrução)."[Acórdão nº 187/2014 - PLENÁRIO - 05/02/2014.] .

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de



custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO."[TJRS. Agravo de Instrumento № 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014. Data de publicação: 17/12/2014.].

E, ainda:

"Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médicohospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação" [TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016].

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de eventuais erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.



Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, por todos os fatos apresentados acima, e com base em todos os documentos apresentados requer desta mui digna Comissão de Licitação, do Pregoeiro e Sua equipe de Apoio, O IMPROVIMENTO DOS RECURSOS apresentados pelas empresas Lacerda e Oliveira Transportes Ltda. e empresa Coleta CTMR Limpeza e Construções Ltda., fundamentado nas razões aqui apresentadas para MANTER a r. decisão que proferiu Recorrida como vencedora da licitação e reconhecer a classificação proposta da empresa e ao final adjudicar e homologar o objeto da licitação para a empresa JPM Urbanização e **Empreendimentos EIRELI..**

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com observações no processo, remetido a autoridade superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que, pede deferimento.

Santo Antônio de Posse, 12 de julho de 2023

JPM Urbanização e Empreendimentos EIRELI

CNPJ nº 33.656.119/0001-76